

**CORTE INTERNACIONAL DE ARBITRAGEM DA  
CÂMARA DE COMÉRCIO INTERNACIONAL**

**Procedimento Arbitral nº 24595/PFF**

CONCESSIONÁRIA DAS RODOVIAS CENTRAIS DO BRASIL S.A. – CONCEBRA

*Requerente*

*Vs.*

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT

*Requerida*

**TRIBUNAL ARBITRAL**

Flávio Amaral Garcia

Patrícia Ferreira Baptista

Sergio Nelson Mannheimer

**ORDEM PROCESSUAL Nº 04**

**26 de junho de 2020**

1. Por meio da Ordem Processual nº 03, o Tribunal Arbitral, por unanimidade, deferiu parcialmente o pedido formulado pela REQUERIDA no item 6.5.8 da Ata de Missão e em sua manifestação de 31.01.2019, assim como deferiu parcialmente o pedido deduzido pela REQUERENTE no item 988 das Alegações Iniciais, para:

- (i) manter a determinação cautelar exarada pelo Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos da ação nº 1014379-79.2019.4.01.3400, no sentido de que a REQUERIDA se abstenha de instaurar processo administrativo voltado à decretação da caducidade da concessão enquanto tramitar a presente arbitragem e não for proferida decisão a respeito do direito ou não da REQUERENTE ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato;
- (ii) manter a determinação cautelar exarada pelo Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos da ação nº 1014379-79.2019.4.01.3400, no sentido de que a REQUERIDA se abstenha de exigir da REQUERENTE investimentos de ampliação da capacidade da rodovia previstos nas cláusulas 10.3 e 10.4.1 do Contrato de Concessão e nos itens 3.2.1, 3.2.2 e 3.3.3 do PER, bem como de aplicar qualquer penalidade por eventual descumprimento dessa obrigação;
- (iii) deixar claro que a decisão acima não abrange a obrigação da REQUERENTE de realizar os demais investimentos previstos no Contrato de Concessão, uma vez que se afiguram necessários à manutenção das atividades essenciais das rodovias, compreendendo a sua operação, conservação e manutenção;
- (iv) esclarecer que a manutenção da decisão exarada pelo Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal não impede a REQUERIDA de aplicar sanções (excetuada a caducidade) para o caso de inadimplemento pela REQUERENTE de outras obrigações não previstas nas cláusulas 10.3 e 10.4.1 do Contrato de Concessão e nos itens 3.2.1, 3.2.2 e 3.3.3 do PER, desde que não leve a cabo a cobrança de quaisquer valores, os considere para fins de revisão tarifária ou tampouco proceda à execução da garantia contratual;
- (v) revogar a determinação cautelar exarada pelo Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos da ação nº 1014379-79.2019.4.01.3400, que havia impedido a redução das tarifas objeto da concessão, de modo a permitir que a REQUERIDA implemente, a partir do prazo de 10 (dez) dias

contados da presente Ordem Processual, a nova tarifa de pedágio prevista na Deliberação nº 964/2019 (cf. R-028 e RTE-046).

2. Hoje, portanto em 26.06.2020, a REQUERENTE apresentou manifestação – juntando a ela novos documentos - alegando que, ao revogar parcialmente a decisão judicial para autorizar a implementação da nova tarifa de pedágio prevista na Deliberação nº 964/2019, o Tribunal Arbitral teria incorrido em “*equivocos de premissas econômico-financeiras*”<sup>1</sup>, quais sejam:

- (i) a de que a exoneração quanto à obrigação da REQUERENTE de promover investimentos nas obras de ampliação de capacidade das rodovias e a frustração do financiamento de longo prazo afastariam o *periculum in mora* necessário à manutenção da suspensão da redução tarifária; e
- (ii) a de que a falta de correspondência entre os investimentos previstos contratualmente e os efetivamente realizados pela REQUERENTE consistiria um elemento adicional a ser considerado para se autorizar a redução tarifária.

3. Em relação à primeira premissa elencada, a REQUERENTE defende que o Tribunal Arbitral deixou de considerar determinadas circunstâncias, dentre as quais (a) a frustração da expectativa de receita da concessionária com a concessão; (b) a atual “*relação dívida de financiamento vs. receitas de pedágio*”<sup>2</sup>; e (c) que parcela expressiva dos investimentos na ampliação da capacidade das rodovias a que a REQUERENTE estaria obrigada seriam realizados com recursos do empréstimo de longo prazo, o qual não se consumou.

4. No que diz respeito à segunda premissa, a REQUERENTE sustenta que a estrutura contratual que busca preservar a equivalência entre os serviços prestados e a remuneração da concessionária foi concebida sobre um cenário que não mais se faz presente atualmente.

5. A REQUERENTE argumentou, ademais, que, a se permitir a aplicação da nova tarifa de pedágio prevista na Deliberação nº 964/2019 – que está em vias de ser implementada pela

---

<sup>1</sup> Cf. item 1 da manifestação da REQUERENTE de 26.06.2020.

<sup>2</sup> Cf. item 21 da manifestação da REQUERENTE de 26.06.2020.

REQUERIDA<sup>3</sup> –, como determinado na Ordem Processual nº 03, a Concessionária seria levada a uma “*situação de insolvência em curtíssimo espaço de tempo*”<sup>4</sup>.

6. Diante disso, a REQUERENTE pediu ao Tribunal Arbitral a reconsideração parcial da Ordem Processual nº 03, para que seja mantida a suspensão da aplicação do Fator D aprovado na Deliberação nº 964/2019 para a nova tarifa de pedágio até a prolação da sentença arbitral ou, ao menos, até a superveniência de produção de prova pericial.

7. De forma subsidiária, a REQUERENTE postulou a suspensão provisória dos efeitos da mencionada deliberação, na parte relativa à redução tarifária, “*pelo prazo necessário à realização de audiência perante o Tribunal, com a presença de ambas as partes, para a deliberação efetiva sobre a modificação da referida parte do aresto*”<sup>5</sup>.

8. Ainda hoje a REQUERENTE encaminhou mensagem eletrônica ao Secretário do Tribunal Arbitral solicitando sua “*interação (...) com o presidente do Tribunal Arbitral, acerca da possibilidade de realização de conferência telefônica ou por vídeo, em caráter de urgência, para os esclarecimentos que se fizerem necessários acerca do pleito, com base na parte final do item 16.3 da Ata de Missão*”<sup>6</sup>.

9. No referido e-mail, a REQUERENTE destacou que “*a conferência ora solicitada é independente e sem prejuízo da audiência sugerida no pleito subsidiário declinado na manifestação, que somente se fará necessária para o caso de se entender que as informações ora apresentadas não sejam de plano suficientes para convencer essa Corte Arbitral a modificar imediatamente aquele provimento cautelar anteriormente prolatado, hipótese em que a assentada se fará com a presença de ambas as partes e eventuais assistentes técnicos para deliberação sobre a efetiva modificação da referida parte do aresto, com a suspensão provisória dos efeitos da citada deliberação, na parte relativa à redução tarifária, pelo prazo necessário à realização da audiência perante o Tribunal, como requerido na manifestação*”<sup>7</sup>.

---

<sup>3</sup> Segundo a REQUERENTE, a REQUERIDA, na 65ª Reunião Extraordinária de sua Diretoria, aprovou a implementação da nova tarifa de pedágio prevista na Deliberação nº 964/2019 a partir de 00:00 do dia 28.06.2020.

<sup>4</sup> Cf. item 65 da manifestação da REQUERENTE de 26.06.2020.

<sup>5</sup> Cf. item 97 da manifestação da REQUERENTE de 26.06.2020.

<sup>6</sup> E-mail enviado pela REQUERENTE ao Secretário do Tribunal Arbitral em 26.06.2020

<sup>7</sup> E-mail enviado pela REQUERENTE ao Secretário do Tribunal Arbitral em 26.06.2020.

10. O Tribunal Arbitral registra o recebimento do pedido de reconsideração da Ordem Processual nº 03 formulado pela REQUERENTE, assim como de sua pretensão de realização de conferência telefônica ou por vídeo para esclarecimentos a respeito de eventuais aspectos da manifestação apresentada nesta data.

11. No entanto, em que pese seja direito da REQUERENTE postular pela revisão (ainda que parcial) do que restou decidido na Ordem Processual nº 03, seu exercício deve respeitar o devido processo legal, não se podendo admitir pressões ou comportamentos voltados à subversão do procedimento.

12. Deveras, a despeito da “*urgência urgentíssima*” alegada pela REQUERENTE na apreciação de seu pedido, não há como se acolher a pretensão de realização de audiência remota entre os patronos da REQUERENTE e o Tribunal Arbitral, sem a presença, também, dos patronos da REQUERIDA. Tal medida colocaria em xeque os princípios do contraditório e da igualdade das partes, expressamente resguardados pelo art. 21, § 2º, da Lei nº 9.307/1996.

13. Desse modo, o Tribunal Arbitral indefere o pedido da REQUERENTE formulado ao seu Secretário, sem prejuízo da posterior análise de eventual realização de audiência com a presença de ambas as partes, se for o caso.

14. Da mesma forma, também com vistas a assegurar a paridade de armas, o Tribunal Arbitral entende necessário estabelecer o contraditório da REQUERIDA a respeito do pedido de reconsideração da Ordem Processual nº 03 formulado pela REQUERENTE. Nesse sentido, concede, neste ato, prazo até o dia 13/07/2020 para que a ANTT se manifeste sobre a petição e os documentos apresentados pela Concessionária nesta data.

15. Sem prejuízo do acima, o Tribunal Arbitral esclarece que ficam integralmente mantidos os efeitos da Ordem Processual nº 03, que se encontra amplamente fundamentada e levou em consideração todos os argumentos e documentos apresentados pelas partes nesta arbitragem até a data de sua prolação.

16. Por fim, o Tribunal Arbitral reitera à REQUERENTE a necessidade de que a prova documental produzida nesta arbitragem observe a numeração sequencial estabelecida no item 15.1.7 da Ata de Missão, com vistas a possibilitar a organização do procedimento.

17. A presente Ordem Processual é assinada unicamente pelo Presidente do Tribunal Arbitral, com a concordância dos coárbitros Flávio Amaral Garcia e Patrícia Ferreira Baptista.

Sede do procedimento: Brasília

26 de junho de 2020



SERGIO NELSON MANNHEIMER

Árbitro Presidente